

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente.....	38

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.**

Dia: 21/02/2024
Hora: 14 horas
Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Videoconferência
I – PAUTA DE REVISÃO
a) VOTOS-VISTA

1)	Procedimento:	JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	PAULA CRISTINA CONTI THA
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 22/08/2023 17:58:17
	Pedido de vista:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 22/08/2023 17:58:17
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 22/08/2023 17:58:17

2)	Procedimento:	JFRS/PFU-5002485-58.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Procurador Oficiante:	CINTHIA GABRIELA BORGES
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 16/05/2023 12:36:52
	Pedido de vista:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 16/05/2023 12:36:52

3)	Procedimento:	1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Procurador Oficiante:	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 27/10/2023 14:00:30
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 27/10/2023 14:00:30

b) DECISÕES LIMINARES

4)	Procedimento:	JFRS/CAR-PROJE-5003041-52.2022.4.04.7118 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
	Procurador Oficiante:	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
	Relator:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 12/12/2023 18:29:39

5)	Procedimento:	TRF1/DF-RECINOCIV-1001276-88.2023.4.01.4103 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Procurador Oficiante:	LEONARDO TREVIZANI CABERLON
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 14/12/2023 13:20:10

6)	Procedimento:	1.20.000.000077/2024-17 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Procurador Oficiante:	MARIANNE CURY PAIVA
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/01/2024 18:04:28

c) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

7)	Procedimento:	1.30.007.000095/2016-82
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Procurador Oficiante:	VANESSA SEGUEZZI
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 24/10/2023 18:51:26

8)	Procedimento:	JF/MG-0023078-40.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 09/11/2023 16:31:50

9)	Procedimento:	1.25.000.013102/2023-65 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ELOISA HELENA MACHADO
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 16/11/2023 15:39:02

d) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

10)	Procedimento:	1.25.014.000109/2022-87 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Procurador Oficiante:	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
	Relator:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 12/08/2022 19:00:46

11)	Procedimento:	1.26.001.000236/2022-98 - Eletrônico
-----	---------------	--------------------------------------

	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Procurador Oficiante:	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
	Relator:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 27/04/2023 15:47:01
12)	Procedimento:	JF-SE-INQ-0800361-04.2023.4.05.8503 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Procurador Oficiante:	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
	Relator:	Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 08/09/2023 13:08:22
13)	Procedimento:	1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 29/09/2023 13:25:24
14)	Procedimento:	1.25.000.004606/2023-94 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE MELZ NARDES
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:13:43
15)	Procedimento:	1.25.000.004702/2023-32 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE MELZ NARDES
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:19:32
16)	Procedimento:	1.25.000.005566/2023-06 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE MELZ NARDES
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:19:56
17)	Procedimento:	1.25.000.005902/2023-11 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE MELZ NARDES
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:20:23
18)	Procedimento:	1.25.003.000675/2023-07 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ERCAS RODRIGUES DE SOUSA
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:21:30
19)	Procedimento:	1.25.003.008436/2022-14 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE MELZ NARDES
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/10/2023 15:22:12
20)	Procedimento:	JF-BA-1077508-28.2023.4.01.3300-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Procurador Oficiante:	BARTIRA DE ARAUJO GOES
	Relator:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 09/11/2023 17:13:39
21)	Procedimento:	JFRS/SMA-5014094-78.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico

	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Procurador Oficiante:	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 14/11/2023 13:12:48
22)	Procedimento:	1.36.000.000536/2019-35 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Procurador Oficiante:	ANDRE RIOS GOMES BICA
	Relator:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 16/11/2023 15:15:24
23)	Procedimento:	1.29.000.008765/2023-19 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Procurador Oficiante:	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
	Relator:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 20/11/2023 15:02:13
24)	Procedimento:	1.25.000.003874/2017-41 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Procurador Oficiante:	ANDRE RIOS GOMES BICA
	Relator:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 24/11/2023 15:37:54
25)	Procedimento:	1.24.000.001645/2023-77 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Procurador Oficiante:	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
	Relator:	Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Distribuído em: 12/12/2023 15:43:45
26)	Procedimento:	1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
	Relator:	Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 12/12/2023 15:51:12
27)	Procedimento:	JF/UMU-IP-5013492-56.2023.4.04.7004 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Procurador Oficiante:	RAFAEL BRUM MIRON
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 10/01/2024 18:53:06
28)	Procedimento:	1.12.000.000069/2024-42 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Procurador Oficiante:	SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 18/01/2024 15:29:20
29)	Procedimento:	JF-AP-1001426-76.2020.4.01.3100-RTMTPOSSE - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Procurador Oficiante:	GEORGE NEVES LODDER
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 22/01/2024 15:47:11

e) RECURSOS DE DECLÍNIO

30)	Procedimento:	1.16.000.001156/2023-97 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 24/10/2023 14:30:20

31)	Procedimento:	JF/SP-PICMP-5001765-82.2021.4.03.6104 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Procurador Oficiante:	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
	Pedido de vista:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 25/10/2023 17:28:27

f) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

32)	Procedimento:	1.25.000.002399/2022-52 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	MONICA DOROTEA BORA
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 16/08/2023 15:19:12

33)	Procedimento:	1.11.000.001385/2022-15 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Procurador Oficiante:	MARCELO JATOBA LOBO
	Relator:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 08/11/2023 15:19:20

34)	Procedimento:	1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 16/11/2023 18:15:25

35)	Procedimento:	1.18.003.000086/2022-74 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Procurador Oficiante:	EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 04/12/2023 15:24:37

36)	Procedimento:	JF/CE-0800182-96.2020.4.05.8108-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Procurador Oficiante:	CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
	Relator:	Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 06/12/2023 18:55:54

37)	Procedimento:	1.30.007.000161/2007-23
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Procurador Oficiante:	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
	Relator:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 14/12/2023 16:22:12

38)	Procedimento:	JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Procurador Oficiante:	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
	Relator:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 15/12/2023 14:48:25

39)	Procedimento:	1.23.000.001392/2023-79 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Procurador Oficiante:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 08/01/2024 13:39:27

40)	Procedimento:	1.14.000.003794/2018-50 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Procurador Oficiante:	SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
	Relator:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 08/01/2024 17:07:57

g) OUTROS

41)	Procedimento:	I.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 19/12/2023 14:43:21
42)	Procedimento:	JF-DF-INQ-1014336-74.2021.4.01.3400 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 10/01/2024 13:59:58

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Desligar, a pedido, a Dr. Uendel Domingues Ugatti, do GTI - Trabalho Previdência e Assistência Social 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Desligar, a pedido, o Procurador Regional da República Dr. Uendel Domingues Ugatti, conforme ofício nº 166/2024 (PRR3ª-00003326/2024), da condição de membro do GTI - Previdência e Assistência Social, instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 22, de 05 de dezembro de 2018 (PGR-00678410/2018).

Art. 2º A composição do GTI - Previdência e Assistência Social, que passa a ser formado pelos seguintes integrantes:

I – da Controladoria-Geral da União – CGU:

- a) Eliane Viegas Mota, Diretora de Auditoria de Previdência e Benefícios;
- b) Rodrigo Hitoshi Dias, Gerente de Projetos;
- c) Janaina Lucas Ribeiro, Gerente de Projetos; e
- d) Elias Fernandes de Oliveira, Gerente de Projetos.

II – da Defensoria Pública da União – DPU:

- a) Carolina Castelliano, Defensora Nacional de Direitos Humanos;
- b) Patrícia Bettin Chaves, Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária; e
- c) Carolina Botelho Moreira de Deus, Coordenadora Substituta da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária.

III – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

- a) Alessandro Antônio Stefanutto, Presidente do INSS;
- b) Bruno Junior Bisinoto, Procurador-Geral da Procuradoria Federal do INSS;
- c) André Paulo Felix Fidelis, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;
- d) Bruno Batista Barreto, Coordenador-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos.

IV – do Ministério Público Federal – MPF:

- a) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora Regional da República 6ª Região/MG;
- b) Zélia Luiza Pierdoná, Procuradora Regional da República 3ª Região/SP;
- c) Eloisa Helena Machado, Procuradora da República no Estado do Paraná; e
- d) Carlos Vinicius Soares Cabeleira, Procurador da República no Estado do Espírito Santo.

V – da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS:

- a) Adroaldo da Cunha Portal, Secretário do Regime Geral de Previdência Social;
- b) Benedito Adalberto Brunca, Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social - Substituto; e
- c) Felipe Cavalcante e Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Previdência.

VI – da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

– MDS:

- a) Simone Aparecida Albuquerque, Diretora do Departamento de Proteção Social Básica; e
- b) Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais.

VII – do Tribunal de Contas da União – TCU:

- a) João Ricardo Pereira, Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho; e

b) Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto, Auditor-Chefe Adjunto da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho.

VIII – da Advocacia-Geral da União – AGU:

a) Marcia Eliza de Souza, Chefe da Divisão de Ações Revisionais da PGF; e

b) Carlos Gustavo Moimaz Marques, em atuação na Coordenação de Ações Prioritárias da Procuradoria Nacional de Contencioso Previdenciário da PGF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 257, de 1º de fevereiro de 2024, PGJ 273, de 2 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Bom Jardim	33ª	Tiago Meira de Souza	31/1 a 19/2/2024	licença-paternidade
Palmares	37ª	Igor Holmes de Albuquerque	1º/2 a 20/2/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 165, de 22 de janeiro de 2024, PGJ 272, de 2 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Floresta	72ª	Bruno de Brito Veiga	1º/2 a 29/2/2024
Toritama	112ª	André Ângelo de Almeida	1º/2 a 29/2/2024

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 256, de 1º de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de fevereiro de 2024, o Promotor de Justiça Luciano Bezerra da Silva da designação para oficiar perante a 39ª Zona Eleitoral (Bonito), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Bonito	39ª	Adriano Camargo Vieira	1º/2/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 DO 15º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procurador da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF/1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal atuar para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos dos arts. 129, V, 196 da CF/1988, e art. 6º, VII, alínea "c" e XI, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a competência da Justiça federal para a tutela de casos envolvendo direitos de indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e" e art. 6º, VII, alínea "c" e XI, da Lei Complementar nº 75/1993, uma vez que o resguardo de tais interesses corresponde à proteção e promoção de direitos constitucionais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO a determinação contida no item "a" do Despacho PR-AM-00007812/2024;

CONSIDERANDO ter o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.002459/2022-58, esgotado seu prazo de tramitação e por faltarem diligências para que se possa formar convencimento sobre a medida jurídica adequada a ser tomada;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL para "Investigar notícias de ausência de atendimento à saúde por suspensão de cadastro de indígenas no Polo Base Pantaleão, em Autazes/AM".

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1) O envio dos autos à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- 2) A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- 3) À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017
- 4) A expedição de ofício ao DSEI Manaus e à SESAI para que prestem informações sobre i) quais as medidas que são tomadas para o recadastramento de indígenas bloqueados por falta de vacinas ou demais bloqueios; ii) se são realizadas as buscas ativas dessas pessoas e como é realizada a regularização cadastral dos indígenas; iii) informe se existem outras reclamações contra a enfermeira América Bianca da Silva, bem como as medidas que estão sendo tomadas para solução da questão, tendo em vista as reclamações dos indígenas atendidos no polo base de Pantaleão.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ementa: recomendar à empresa Google Brasil Internet Ltda. que retire o vídeo que expõe ilicitamente crianças indígenas na TI Yanomami de suas plataformas, inclusive da rede social "Youtube", por violação do artigo 18 do ECA e do artigo 227 da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1783269 / MG). Referência: 1.00.000.012527/2023-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de violações a direitos de povos e comunidades indígenas, por força dos arts. 129, inciso V, da Constituição da República e do art. 5º, inciso III, e do art. 6º, inciso VI, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, alíneas b e c da Lei Complementar nº 75/93 prevê de mecanismos jurídicos para que o Ministério Público Federal atue em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, artigo 3º, item 1, reconhece que os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação;

CONSIDERANDO que órgãos públicos e empresas privadas, incluindo pessoas físicas, devem respeitar a Convenção nº 169 da OIT, incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051/2004;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura como direito fundamental da pessoa humana a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à imagem, por estar elencado entre os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, firma-se na prerrogativa de que ninguém será obrigado a aceitar a captação e, conseqüentemente, a publicação de sua imagem nos meios de comunicação sem o seu devido consentimento;

CONSIDERANDO que o indígena, como qualquer outro cidadão, tem o direito de ver assegurado e preservado o uso da sua imagem, conforme dispõe a Constituição, contra qualquer ataque ou desrespeito;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assenta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

CONSIDERANDO que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

CONSIDERANDO que o artigo 18 a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do STJ no (REsp. 1783269), in verbis: " 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa".

CONSIDERANDO que se trata de comunicação enviada pelo 5º Ofício de Administração com Atuação Sociambiental da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando vídeo que expõe ilicitamente crianças indígenas na TI Yanomami, inclusive, expondo a parte íntima de uma delas, fato que ocorreu no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

CONSIDERANDO que o referido vídeo se encontra no perfil da rede social "YouTube" na conta e no link mencionados no despacho 136/2024 GABPR5-EJS (PR-AM-00008760/2024 - segue em anexo).

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR à empresa Google Brasil Internet Ltda que:

I – RETIRE o referido vídeo de suas plataformas, inclusive da rede social "YouTube", por violação do artigo 18 do ECA e do artigo 227 da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1783269 / MG).

II- ABSTENHA-SE de publicar qualquer outro vídeo que exponha a imagem de criança indígena em situação de vulnerabilidade, fato que fere, inclusive, as regras e políticas de segurança do site "YouTube".

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1000979-24.2021.4.01.3304, instaurado para apurar a possível prática do crime capitulado no artigo 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a notícia de contratação, pela empresa Rogério Simões Gonçalves ME (CNPJ nº 00.131.145/0001-21), de trabalhadores que estariam recebendo seguro-desemprego enquanto desempenhavam atividades laborais.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MAEVILE DA SILVA OLIVEIRA MOTA e ROGERIO SIMÕES GONÇALVES;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ROGERIO SIMÕES GONÇALVES, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/LBN, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001021/2023-04.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade no Departamento de Biomorfologia do Instituto de Ciências da Saúde - ICS da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que possui no seu quadro de servidores efetivos dois professores que estão no exterior, gozando de afastamento por tempo superior ao regulamentado”.

Como diligências iniciais, determino:

a) Oficie-se a Chefia de Gabinete do Ministério da Educação, encaminhando cópia do Ofício nº 50/2023 do Instituto de Ciências da Saúde da UFBA (PR-BA-00068564/2023), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve autorização excepcional, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 13 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, in verbis: “O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao

que trata o §3º, para que os docentes Igor Lima Maldonado e Patricia Shirley de Almeida Prado, lotados no Instituto de Ciências da Saúde- ICS da Universidade Federal da Bahia – UFBA, tivessem o prazo de concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) prorrogado por mais de 3 anos, e as medidas que serão adotadas para que as irregularidades sejam sanadas na hipótese de não ter havido essa autorização;

- b) Oficie-se o Representante, encaminhando-lhe cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.
- c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002673/2023-11, a partir de representação que relata a construção sem licenciamento de duas barragens a beira mar, na foz do Rio Anil, as quais dificultam/impedem o regular fluxo do rio para o mar;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que o NTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4 PR/ES, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 8º Ofício da PR/ES, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.003.000043/2023-15 e que o mencionado expediente já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências requisitórias, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar malversação dos recursos Federais repassados ao Município de São Mateus na construção do CEIM Boa Vista (Antônio Gomes), construído por meio do Projeto Proinfância - Termo de Compromisso PAC 2 Nº 06727/213, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

DESIGNAR o servidor Rafael Assis de Matos, analista do MPU/Direito, matrícula Nº 21549, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 8º Ofício da PR/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências, as seguintes:

1. requirir-se do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que preste informações acerca da análise de prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2 Nº 06727/2013 (CEIM Boa Vista) ID 1005442, cuja vigência terminou em 31/05/2023 (cf. DOCUMENTO 11 - Ofício Nº 6227/2023/ Didex/Comob/Cgimp/Digap-FNDE, processo Nº 23034.008254/2023-89). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma dos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.20.000.000976/2022-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o objeto da presente investigação;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA Nº 11, 13 de julho de 2023, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.20.000.000976/2022-58, com a finalidade de delimitar o objeto da investigação, nos seguintes termos:

Em vista do exposto, determina-se:

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP 23/2007, o aditamento da Portaria nº 275, de 8 de novembro de 2018 para delimitar o objeto destes autos nos seguintes termos:

" 1ª CCR. INCRA/MT. Apurar a atuação do INCRA sobre supostas invasões a lotes no assentamento PA EMA, em Alto Paraguai/MT

"
ASSUNTO CNMP: 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Em consequência, determino:

A publicação deste aditamento no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

Rondonópolis/MT, 14/02/2023

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no documento Complementar - documento PRM-TLS-MS-00000495.2024.pdf, instaurado a partir de solicitação de reunião com o Membro do Ministério Público Federal atuante na defesa do Patrimônio Público e Social, feito pelo ilustre Promotor de Justiça Dr. Ronaldo Vieira Francisco, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaíba/MS;

(b) CONSIDERANDO que, na aludida reunião, o nobre Promotor de Justiça noticiou irregularidades na prestação de serviços de saúde no município de Paranaíba/MS, especificamente no centro de hemodiálise local, cuja manutenção seria realizada por meio de recursos federais e não federais, com panorama que colocaria em risco de morte os pacientes de tal hospital;

(c) CONSIDERANDO o teor da cópia do Inquérito Civil nº 06.2024.000000127-8, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba (fls. 17-311 do Complementar - documento PRM-TLS-MS-00000495.2024.pdf), por meio da qual se constata que houve um galopante aumento nos valores destinados ao centro de hemodiálise de Paranaíba/MS, mantido pela empresa INEP INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE PARANAÍBA LTDA-EPP;

(d) CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil nº 06.2024.000000127-8, consta Relatório de Técnico de Inspeção nº 218/2023, da Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária (fls. 290-299 do Complementar - documento PRM-TLS-MS-00000495.2024.pdf), o qual esboça que, a despeito do vultoso aumento no custeio do centro de hemodiálise, o serviço prestado à população é extremamente precário, sendo considerado em situação "INSATISFATORIA COM AUTUAÇÃO (quando o estabelecimento apresenta não conformidades CRÍTICAS que representam risco latente ou imediato à saúde)";

(e) CONSIDERANDO que os serviços do centro de hemodiálise são prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mantidos por meio de repasses do Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde, como evidencia a Cláusula Sétima do Contrato nº 45/2020 (fl. 161 do Complementar - IC 06.2024.000000127-8.pdf), assim como informado no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/11353020000162>. Acesso em: 09.02.2024);

(f) CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 8.429/92, as irregularidades informadas podem caracterizar atos de improbidade administrativa, os quais merecem a devida apuração, por meio de Inquérito Civil, na orla deste 1º Ofício da PRM de Três Lagoas/MS, já que, como visto, há a presença de verba federal na manutenção e funcionamento do aludido centro de hemodiálise;

(g) CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como ilustram os incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal;

(h) CONSIDERANDO que surge a atribuição do Ministério Público Federal sempre que houver envolvimento de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, como ocorre nos serviços públicos custeados, direta ou indiretamente, com a participação de verba federal;

(i) CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea a) e b), e 6º, inciso VII, alínea a) e d), ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

(j) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
(k) CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das diligências, com o objetivo de aquilatar eventuais responsabilidades em decorrência dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: Apurar o cometimento, em tese, de ato(s) de improbidade administrativa oriundo(s) de crimes/irregularidades/desvio de verba pública federal, envolvendo a manutenção e funcionamento do centro de hemodiálise no Município de Paranaíba/MS.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Outrossim, DETERMINO a realização das subseqüentes diligências, as quais mostram-se imprescindíveis à instrução do procedimento:

a) expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde, do Tribunal de Contas da União, requisitando que informe, no prazo de 20 dias, se existem procedimentos internos para apuração de possíveis irregularidades/desvio de verba pública federal, envolvendo a manutenção e funcionamento do centro de hemodiálise no Município de Paranaíba/MS, remetendo, em caso positivo, cópia dos respectivos autos;

b) expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem procedimentos internos para apuração de possíveis irregularidades/desvio de verba pública federal, envolvendo a manutenção e funcionamento do centro de hemodiálise no Município de Paranaíba/MS, remetendo, em caso positivo, cópia dos respectivos autos.

Fica designada o servidor Juliano Rezende Lima para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000080/2023-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar momentânea incapacidade de atendimento de pacientes com tumores sólidos no HC-UFTM - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em decorrência da ausência de médicos especializados.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000136/2023-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar possível irregularidade referente a transação de compra e venda de imóvel do Programa Casa Verde Amarela, em Araguari;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000707/2023-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a demora excessiva para análise de pedidos para fornecimento de medicamentos de alto custo, pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref. PP nº 1.23.000.001079/2023-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apura possíveis inconsistências relacionadas à falta de investigação de casos notificados de sífilis congênita em território nacional, para perquirir os órgãos competentes especificamente sobre a suposta falta de investigação dos casos notificados de sífilis congênita no Estado do Pará, em razão dos dados constantes do relatório produzido pela UFRN..".

Publique-se esta portaria e, logo após, autos conclusos.

Cumpra-se.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento 1.23.003.000051/2024-37;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a adesão da empresa a SUPER GRÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 10.490.734/0004-00) ao Protocolo Verde dos Grãos.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00008945/2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a adesão da empresa RAIZES AGRO LTDA. (CNPJ nº 45.907.561/0001-07) ao Protocolo Verde dos Grãos.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autos nº 1.25.000.007339/2023-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Investigar suposta dilapidação do patrimônio operacional e do patrimônio não operacional da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA), de propriedade da União."

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/PR Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório - MPF PR/PR nº 1.25.000.003289/2023-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação acerca de possível omissão estatal na consecução de políticas públicas relativas ao acolhimento de pessoas indígenas que se dedicam ao artesanato na circunscrição do município de Telêmaco Borba-PR.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba-PR requisitando resposta quanto ao teor da recomendação feita pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas sobre a disponibilização de um terreno pela Administração Municipal para alocar pessoas indígenas que transitam naquela localidade.

3) Em 14/02/24, se ainda não recebida a resposta ao Ofício acima mencionado, remeter os autos à Divisão Cível, para sua redistribuição ao 17º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Paraná.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 142, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000218/2024-88

Trata-se de notícia de fato, formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de que as Prefeituras de Petrolina/PE e de Juazeiro/BA colocaram no Rio São Francisco as estátuas gigantes denominadas mãe d'água e nego d'água, respectivamente.

De acordo com a representação, a alocação e permanência das estátuas contraria a Lei Federal n. 14.285/2021 e a Lei Municipal 030/2023, além de estimular outros municípios ou pessoas a praticarem atitudes semelhantes, o que pode trazer prejuízos para o ecossistema do Rio São Francisco.

É o relatório.

De início, importa anotar que a instalação das estátuas precede[1], em muito, à entrada em vigor da Lei Federal n. 14.285/2021, que definiu o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

Demais disso, em consulta ao Sistema Único, observa-se que os fatos aqui investigados, no que diz respeito a supostos riscos à navegação local e a possíveis danos ambientais, já foram objeto de apuração pelo Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.001.000240/2015-27 (doc. anexo).

Assim, sem maiores delongas, diante da duplicidade de apuratórios no âmbito do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento dos autos, por força do disposto no art. 4º, I da Resolução CNMP 174/2017[2].

Comunique-se a presente decisão ao noticiante e, caso não haja recurso, arquivem-se os autos na origem, em vista do teor do enunciado nº 38 da 4ª CCR[3].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ <<https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2015/11/pedido-de-retirada-das-estatuas-do-sao-francisco-gera-polemica.html>> Acesso em 05/02/2024

2. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)[...]

3. ^ Enunciado 38:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO POLO PETROLINA/JUAZEIRO

Inquérito Civil nº 1.26.001.000240/2015-27

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 26/2017 – 2º OTCC

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Jorge Ancelmo Alves de Albuquerque e José Kenaidy de Amorim, aduzindo que imagens inseridas no Rio São Francisco pelos municípios de Petrolina – PE e Juazeiro – BA ferem a laicidade do Estado, prejudicam a navegação e causam impactos ambientais.

Autos despachados às fls. 40.

Narram os autos que por iniciativa do município de Petrolina foi inserida uma imagem de lemanjá em um conjunto de pedras no leito do Rio, ao passo que, em Juazeiro, igualmente por iniciativa do município, foi inserida uma estátua do Nego D'água.

Os representantes aduziram que as imagens interferiam negativamente na navegação, não foram licenciadas pelo órgão ambiental competente e, ainda, feriam a laicidade do Estado. Outrossim, pediram a retirada das imagens do local e o ressarcimento dos valores públicos gastos na sua confecção e alocação.

Diante do exposto foram determinadas diligências a fim de apurar se as imagens efetivamente consistiam em símbolos religiosos, se a laicidade do Estado impunha a supressão de símbolos religiosos em espaços públicos, *in casu*, no Rio São Francisco, bem como se a existência das estátuas provocava algum impacto ambiental e colocava em risco, de algum modo, a segurança da navegação (fls. 11/14).

A Agência Fluvial de Juazeiro, em atendimento à solicitação, informou que a estátua conhecida como Mãe D'água, localizada no município de Petrolina teve parecer favorável da Marinha do Brasil, haja vista não comprometer o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação (fls. 38/39-v, 42/42-v).

No que tange à imagem do Nego D'água, aposta no leito do Rio São Francisco no município de Juazeiro, informou que, a despeito de não possuir parecer da autoridade marítima, também não compromete o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação.

Quanto ao licenciamento, a AMMA informou que a estátua da Mãe D'água não possui licença ambiental emitida pela agência municipal (fls. 45).

Em relação aos recursos utilizados para confecção das imagens, a Secretaria da Fazenda de Petrolina informou que não há em seus arquivos qualquer processo empenhado, liquidado e pago referente a fabricação e alocação da estátua colocada no leito do Rio (fls. 46).

A SPU, por sua vez, informou não possuir conhecimento das referidas estátuas, uma vez que não recebeu qualquer solicitação de regularização de espelho d'água para a alocação das imagens (fls. 51).

O município de Juazeiro, sob o argumento de que aguardava as informações pertinentes das secretarias municipais envolvidas, não atendeu a solicitação ministerial (fls. 53/54).

G:\Oficio-02\Gab_2OTCC\2017\Tutela\Extrajudicial\Promoção de Arquivamento\Arq 26 - 1.26.001.000240-2015-27 - imagens no leito do RSF_ausência de dano ambiental.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO POLO PETROLINA/JUAZEIRO

Após vistoria *in loco*, o setor pericial do MPF elaborou o Parecer Técnico n. 05/2017 – SEAP/CRP5, o qual aponta que considerando que a imagem da Mãe D'água foi inserida numa pequena ilha coberta por blocos rochosos estimada em aproximadamente 20 m² de superfície e perímetro de 80 metros, não causa impacto ou dano ambiental no referido local ou no seu entorno (fls. 67/74).

No que concerne à imagem do Nêgo D'água, o perito verificou que esta encontra – se inserida em área coberta por vegetação arbustiva e herbácea e também não causa qualquer impacto ou dano ambiental no local ou no seu entorno

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os representantes aduzem que a inserção das imagens das imagens de lemanjá, no município de Petrolina, e do Nego D'água, no município de Juazeiro, atentam contra a laicidade do Estado, interferem negativamente na navegação e causam impactos ambientais.

A despeito das razões expostas, é cediço que a retirada de símbolos religiosos de espaços públicos tem sido reiteradamente analisada pelo Poder Judiciário, tendo fixado diversos precedentes no sentido de que tal prática não constitui ofensa ao princípio do Estado laico, adotado pela Constituição da República de 1988 (artigo 19, inciso I).

O tema tem sido tratado em diversos precedentes judiciais, como na Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.403.6.100, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, também na Ação Civil Pública nº 0009900-51.2010.8.18.0140, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, e ainda na Ação Civil Pública nº 0017604-70.2009.403.6100, 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

A título de exemplo, segue em anexo planilha contendo informações processuais de ações civis públicas paradigmas extraídas da publicação do Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada “Ministério Público em Defesa do Estado Laico”¹, conforme se infere da tabela constante do Anexo I.

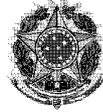
Noutro passo, não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico – culturais.

In casu, a imagem que, segundo os representantes, seria de lemanjá é na verdade a Mãe D'Água, personagem do folclore brasileiro e presente em diversos livros que tratam da cultura popular por meio de lendas que retratam e preservam a cultura ribeirinha.

O Nego D'Água, por sua vez, não tem qualquer cunho religioso, na verdade é uma obra do artista plástico Ledo Ivo, natural da região, não constituindo representação de culto de qualquer credo praticado no território brasileiro.

Quanto ao aspecto ambiental, pontue – se que, consoante consta nos autos, as imagens foram apostas em conjuntos de pedras visíveis durante todo o ano, não ficando em qualquer período submersas, o que afasta a alegação de que causam dano ambiental ao Rio São

¹ Acessível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_Volume_2__web.PDF>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO POLO PETROLINA/JUAZEIRO

Francisco. Ressalte – se que tais informações foram confirmadas pelo corpo técnico pericial deste órgão ministerial, que afastou a possibilidade de impacto ou dano ambiental causado pela alocação das imagens.

Por fim, as informações prestadas pela Marinha do Brasil, autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisas e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas jurisdicionadas brasileiras apontam que as estátuas não comprometem o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação.

Assim, por considerar que o Poder Judiciário manifesta – se de modo reiterado que a presença de símbolos religiosos e do imaginário popular em espaços públicos não viola o princípio da laicidade do Estado (art. 19, inc. I, CRFB/88), bem como que a aposição de imagens em conjunto de pedras no Rio São Francisco não causam dano ambiental ou prejudicam a navegação aquaviária, o arquivamento do presente Inquérito Civil é medida que se impõe.

Noutro passo, à luz do Enunciado n. 55², também não se vislumbram indícios mínimos da ocorrência de ilícito penal, razão pela qual descabe cogitar-se da adoção de medidas nesta seara.

Ante o exposto, não existe fundamento para adoção de quaisquer das providências previstas no artigo 4º, incisos I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2010, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Em cumprimento ao que determina o Enunciado n. 09, da 4ª CCR³, dê-se ciência ao representante.

Remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as homenagens de estilo, no prazo de três dias, para fins de revisão, em observância ao disposto nos artigos 9º, §1º da Lei nº 7.347/85; 17, §2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e 10, §2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Petrolina, 14 de setembro de 2017.

Ticiania Andrea Sales Nogueira
Procuradora da República

Em substituição ao Titular do 2º OTCC

- 2 **Enunciado nº 55 - 4ª CCR** Feito cível. Promoção de arquivamento de procedimento cível. Necessidade de se demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal com vistas à responsabilização do infrator. Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, **as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer.**
- 3 **Enunciado nº 9: Notificação ao representante:** O representante deve ser comunicado quando houver indeferimento de instauração de inquérito civil, **promoção de arquivamento**, promoção de declínio de atribuição e celebração de TACs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

Termo de Deliberação

PROCESSO: IC - 1.26.001.000240/2015-27

ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE.
1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual dano ambiental decorrente da colocação de 01 (uma) imagem de "Iemanjá" em um conjunto de pedras no leito do Rio São Francisco em Petrolina e 01 (uma) estátua do "Nego D'água" em Juazeiro/BA, tendo em vista que, segundo a Agência Fluvial de Juazeiro e o Setor Pericial do MPF, a colocação das imagens não comprometem o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação, bem como não houve prejuízo ambiental.
2. Voto pela homologação do arquivamento.

SESSÃO: 533ª Sessão Ordinária - 4.7.2018

Relator(a): FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Membro: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

Membro: DARCY SANTANA VITOBELLO

Membro: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Membro: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 4 de julho de 2018.

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.26.000.001093/2016-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica Casa de Farinha Ltda. (CNPJ 07.694.626/0001-94), doadora na campanha de 2012 para prefeito de Paulista/PE (2013-2016), que estaria sendo favorecida fraudulentamente em procedimentos licitatórios na referida municipalidade.

O IC em epígrafe, portanto, apura possível favorecimento de empresas que teriam doado verbas para campanha eleitoral de 2012 para o então prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, conhecido como Júnior Matuto.

Foram apontados inicialmente três doadores de campanha: Nancy Gomes de Queiroz, Alclog Serviços e Consultoria Ltda e Casa de Farinha Ltda.

Houve arquivamento parcial quanto à Nancy Gomes de Queiroz em razão da doação feita em 2012, ao prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, ser posterior à sua contratação pelo Município de Paulista, durante a gestão de Yves Ribeiro de Albuquerque.

Ademais, não havia prova que indicasse superfaturamento, direcionamento, ou qualquer outra irregularidade na execução do objeto do Contrato n.º 124/2011, ou mesmo a presença de dolo na escolha da pessoa física Nancy Gomes de Queiroz.

Em relação à pessoa jurídica Alclog Serviços e Consultoria Ltda, foi instaurado o IC n.º 1.26.000.003043/2021-18 para apurar se a referida empresa estaria sendo favorecida fraudulentamente em procedimentos licitatórios, em razão de doação na campanha de 2012 para prefeito de Paulista/PE (2013-2016).

Assim, o objeto do presente procedimento restou restrito a possível favorecimento da empresa Casa de Farinha Ltda que teria doado verbas para campanha eleitoral de 2012 para o então prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, conhecido como Júnior Matuto.

Em relação à pessoa jurídica Casa de Farinha Ltda. (CNPJ 07.694.626/0001-94), verificou-se que houve sua contratação pelo Município de Paulista, como resultado do Pregão n.º 008/2013 (Processo n.º 071/2013), cujo objeto era a prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, lanches e almoços com aquisição e fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, para os alunos das escolas municipais de Paulista, com uma estimativa de abarcar 18.000 (dezoito mil) alunos, no ano de 2013, sob regime de registro de preço, para atender à Secretaria de Educação do município.

A contratação deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 010/2013 (assinada em 02/08/2013).

Após o 1º termo aditivo (assinado em 28/05/2014), o valor de alguns itens sofreram redução no valor, enquanto os demais permaneceram inalterados. A Nota de Empenho n.º 0001141, de 13/02/2014, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi juntada às fl. 104; a de Reforço de Empenho n.º 0001141, de 28/03/2014, no valor de R\$ 800.000,00, foi juntada à fl. 105; e a Nota de Empenho de n.º 0004568, de 30/08/2013, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi juntada à fl. 107.

A Ata de Registro de Preços n.º 010/2013, de 02/08/2013, do Pregão n.º 008/2013 (Processo n.º 071/2013), prevê, na cláusula quinta, que no empenho deveriam estar estipuladas a quantidade requisitada, o valor unitário registrado na Ata de Registro de Preços e o valor total do pedido requisitado.

Em todas as três notas de empenho, porém, aparece apenas o valor total (fls. 104, 105 e 107). A Nota de Empenho n.º 0001141, de 13/02/2014, aponta o valor de R\$ 1.000.000,00; a Nota de Reforço de Empenho n.º 0001141, de 28/03/2014, aponta o valor de R\$ 800.000,00; e a Nota de Empenho n.º 0004568, de 30/08/2013, aponta o valor de R\$ 2.000.000,00.

Após o 1º termo aditivo (assinado em 28/05/2014), o valor de vários itens sofreram redução no valor. Nenhum aumento foi verificado, o que poderia indicar superfaturamento nos preços iniciais.

Com o fim de instruir o procedimento, o Município foi oficiado (Ofício 4/2020 - PR-PE-00004634/2020) para encaminhar as Notas Fiscais e comprovantes de que houve a aquisição e entrega de todos os gêneros alimentícios e demais insumos para os 18.000 (dezoito mil) alunos, no ano de 2013, nas escolas municipais de Paulista, objeto do Pregão n.º 008/2013 (Processo n.º 071/2013) e Ata de Registro de Preços n.º 010/2013.

Em resposta, a municipalidade enviou o comprovante de pagamento, de 04/05/2015, no valor de R\$ 114.848,06 referente a Nota de Subempenho n.º 2014-01034-01-2 (nota diversa de que trata-se o procedimento), um documento chamando “análise das despesas”, a Nota de Subempenho citada, a autorização de subempenho e a comprovação da prestação de serviço referente ao mês de novembro de 2014.

Oficiado novamente, o município encaminhou as Notas Fiscais e comprovantes de que houve a aquisição e entrega de todos os gêneros alimentícios e demais insumos para os 18.000 (dezoito mil) alunos, no ano de 2013, nas escolas municipais de Paulista, objeto do Pregão n.º 008/2013 (Processo n.º 071/2013) e Ata de Registro de Preços n.º 010/2013. (doc. 59)

Em pesquisa no Portal Tome Conta, do TCE, estão vinculados ao Pregão n.º 008/2013 (Processo n.º 071/2013), dois contratos com a Casa de Farinha:

- 25/2014: no valor de R\$ 4.427.800,16, com vigência de 26/02/2014 a 25/09/2015 (firmado novo contrato com a Casa de Farinha, com o mesmo objeto do Contrato 110/2013, qual seja, fornecimento de alimentação escolar para atender 18 mil alunos)
- 147/2014: no valor de R\$ 729.643,30, com vigência de 25/07/14 a 30/09/15 (solicitação da Secretaria de Políticas Sociais, Esporte e Juventude para fornecimento de alimentos para atender a crianças assistidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e em Casas de Acolhimento do município de Paulista)

Não há referência ao Contrato n.º 110/2013, cujo valor foi de R\$ 2.503.563,80 e vigência de 30/08/2013 a 17/01/2014.

O TCE, inclusive, em auditoria realizada, identificou irregularidades no Contrato n.º 25/2014. (doc. 92.33 a 92.36), cujo 1º Termo aditivo aumentou em 25% o valor dos alimentos a serem fornecidos ao município de Paulista.

Solicitada perícia acerca de eventual superfaturamento relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 008/2013, foi elaborado o Laudo Técnico n.º 927/2023 (doc. 106) que respondeu às seguintes questões:

1. Pela análise da Ata de Registro de Preço, do Edital e do Parecer do Pregão, a Casa de Farinha atendeu aos requisitos para ser vencedora do certame?

“(…)”

11. Observou-se que o preço de referência do Pregão Eletrônico n.º 008/2013 foi elaborado a partir do “Mapa Comparativo de Preços”², feito a partir de apenas três cotações de preços de prováveis fornecedores: Casa da Farinha, Alimentação Perfeita e General Goods Ltda., todas de 14 de maio de 2013, contrariando a orientação de se considerar várias fontes de pesquisa, além de se evitar consultas a possíveis fornecedores.

12. No entanto, o que mais chamou a atenção desta Assessoria foram as propostas apresentadas pelos fornecedores Alimentação Perfeita e General Goods Ltda., cujos preços unitários de cada item licitado se situaram linearmente 5% e 13%, respectivamente, acima dos preços da Casa da Farinha (cálculos apresentados no Apêndice A). Isso só seria possível, caso o preço da Casa da Farinha fosse previamente conhecido dos demais possíveis concorrentes.

13. A situação descrita não reflete os preços efetivamente praticados no mercado, maculando o processo licitatório. Dessa forma, o preço de referência do Pregão Eletrônico n.º 008/2013 tende a favorecer a empresa Casa da Farinha, embora seja elaborado a partir da média das três propostas apresentadas.

14. Corroborando com esse entendimento, verificou-se o preço contratado com a empresa Casa da Farinha teve um deságio em relação ao preço de referência de aproximadamente 8% na maioria dos lotes, como apresentado na Tabela 1, o que remete ao método de cálculo do preço referencial.

(...)

16. Os indicadores de liquidez da empresa encontram-se de acordo com o edital.

2. Após o 1º termo aditivo do Contrato nº 110/2013 (assinado em 28/05/2014), o valor de vários itens sofreu redução no valor. É possível identificar se houve superfaturamento nos preços iniciais desses produtos? Deve ser levado em conta o valor de mercado na localidade ou próximo na época dos fatos.

“(…)

21. Tendo em vista os produtos não pesquisados, o exame de possível sobrepreço referente aos Lotes 1 e 5 ficou prejudicado. Com relação ao Lote 2, verificou-se um possível sobrepreço de aproximadamente 35%. Já referente aos Lotes 3 e 4, constatou-se possível sobrepreço de aproximadamente 10% e 21%, respectivamente. O resultado completo da pesquisa encontra-se no Apêndice B. Já a pesquisa de cotação de preços no Banco de Preços está disponível no Anexo 1 do presente Laudo.

22. Como a pesquisa foi realizada em âmbito nacional, variações de até 10% nos preços são consideradas oscilações normais de mercado, não sendo consideradas exatamente sobrepreço, logo, o Lote 3 foi excluído da análise de sobrepreço.

23. Dessa forma, verificou-se possível sobrepreço de aproximadamente 32%, considerando somente os Lotes 2 e 4.

24. Com relação ao possível superfaturamento, apurou-se o valor de R\$ 252.147,95, a partir das notas fiscais pagas com recursos do FNDE em 2013. O montante foi apurado a partir da diferença positiva entre o preço pago e o preço médio pesquisado no Sistema Banco de Preços de cada item, como detalhado na Planilha “Possível Superfaturamento”, anexo 2.”

3. Quando o 1º termo aditivo do Contrato nº 110/2013 foi assinado, em 28/05/2014, já estava vigente o Contrato nº 25/2014, cujo objeto era o mesmo. Pela documentação anexa, é possível identificar se os recursos de cada um dos contratos foram alocados para o fornecimento dos alimentos ou se houve duplicidade de recursos para o mesmo fim?

O contrato menciona duas notas de empenho: Empenho nº 2015-01122-00-4, Fonte: 10602 (PNAE) e Empenho nº 2015-01127-00-4, Fonte: 10000 (recursos ordinários), documentos não disponibilizados para análise. Em consulta ao sítio eletrônico5 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verificou-se que esses empenhos (1122 e 1127) tiveram os valores de R\$ 675.639,05 e R\$ 1.138.128,96, respectivamente.

34. De acordo com as informações obtidas em fontes abertas, como o sítio eletrônico Tome Contas do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da documentação enviada para análise, não se verificou duplicidade de recursos na emissão dos empenhos referentes aos Contratos nº 100/2013 e nº 25/2014, além do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014. Segundo o TCU, é possível que um contrato tenha mais de um empenho. O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014 não foi objeto de análise.

35. Alguns achados que chamaram a atenção:

35.1. As notas fiscais nº 2620 e nº 2625 possuem o mesmo valor e mesma descrição e quantidade dos itens.

35.2. As notas fiscais nº 2551 e nº 2621 tiveram os preços unitários diferentes daqueles registrados em Ata.

É o relatório.

Compulsando os autos, percebe-se que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica Casa de Farinha Ltda. (CNPJ 07.694.626/0001-94), que estaria sendo favorecida fraudulentamente em procedimentos licitatórios na referida municipalidade.

Da documentação que lastreia os autos, quanto ao possível favorecimento da Empresa Casa de Farinha, doadora, no ano de 2012, para a campanha eleitoral de Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto), em que pese a contratação da referida Empresa, no primeiro ano do mandato de Gilberto (2013), por meio do Processo Licitatório n.º 071/2013 (Pregão nº 008/2013) e as evidências coletadas no Laudo Pericial nº 927/2023 (doc. 106) apontarem, inicialmente, superfaturamento e sobrepreço, ao analisar os dados obtidos durante a tramitação desta investigação, nota-se que o presente procedimento deve ser arquivado, pelos fundamentos que aqui serão expostos.

Com efeito, sobre o ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, convém destacar a alteração recente na Lei de Improbidade Administrativa, que não mais admite que seja demonstrada apenas ação ou omissão culposa para a caracterização de ato ímprobo, exigindo-se dolo ou ato doloso com fim ilícito. O art. 10, XI, da Lei de Improbidade é exemplo disso, conforme transcrito abaixo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei no 14.230, de 2021) [...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (Redação dada pela Lei no 14.230, de 2021) (Grifou-se).

Da mesma forma, o art. 11, V da Lei 8.429/92, com a nova redação da Lei 14.230/2021, exige a demonstração cabal do dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei no 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei no 14.230, de 2021)

Ora, é cediço que, não há em que se falar em improbidade administrativa de modo que esta somente se configura na hipótese de haver a existência de dolo específico, tal como se pode extrair do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

(...)

Assim sendo, embora estejam configuradas 2 condutas, quais sejam: a) o recebimento de doação de campanha e b) a contratação da empresa doadora após o candidato beneficiado assumir o cargo de prefeito, indicando interligação entre elas como um sistema de recompensa; não é possível afirmar, cabalmente, que houve dolo nas condutas do agente público envolvido, uma vez que foi realizado o procedimento licitatório e instituído pregão, com a participação de outras duas empresas, nos termos de cópia do processo de licitação, não tendo sido comprovada a fraude no processo licitatório.

Conforme explicitado, os atos ímprobos somente restam configurados mediante a constatação do elemento subjetivo do agente, consubstanciado pelo dolo, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado, mormente após as alterações empreendidas pela Lei nº 14.230/21.

Logo, apesar de comprovado o prejuízo financeiro ao erário, não há elementos suficientes para imputar ao gestor a intenção de lesar a Administração Pública, visto que, pela análise de notas fiscais, recibos, notas de empenho e comprovantes de entrega, foram fornecidos, pela Casa de Farinha, os gêneros alimentícios e demais insumos para os 18.000 (dezoito mil) alunos, no ano de 2013, nas escolas municipais de Paulista, ainda que com valores acima do preço.

Como mencionado, as irregularidades apuradas referem-se ao exercício de 2013, o que torna muito improvável a identificação de eventuais elementos de prova da materialidade e do específico fim de agir para cometimento do crime, diversos dos já apurados, motivo pelo qual estaria fadada ao fracasso a persistência das investigações (colheita de elementos de informação e produção de prova em juízo).

Neste sentido, as ilegalidades apontadas não passariam de meras irregularidades, não sendo puníveis como ato de improbidade administrativa.

No âmbito penal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2020.0112611 (0801972-87.2021.4.05.8300), cuja investigação está em curso e não traz elementos significativos que contribuam para a apuração na esfera civil. O referido IPL visa apurar a possível prática da conduta criminosa dos arts. 90 e 96, I da Lei nº 8.666/93 e art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, além, claro, de outros que porventura ficarem configurados ao longo do curso da investigação policial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Remetam-se os presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, nos moldes do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ainda, comunique-se o presente arquivamento aos representados CASA DE FARINHA e Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto). Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto às comunicações acima indicadas, à remessa e ao arquivamento dos autos.

Dispensada comunicação ao representante ante a atuação em razão do dever de ofício do MPF.

Após, uma vez homologada a presente promoção de arquivamento, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, archive-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1/GABPRE/PRPI, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Partido Comunista Brasileiro – PCB, Diretório Regional no Estado do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas

a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB, após o trânsito em julgado da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2022 da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 54, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos e audiências nos dias 23 e 24 de janeiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ irá participar do plenário do Tribunal do Júri referente ao processo nº 50315101020194025101, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002053/2023-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002053/2023-65 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a prática em tese de improbidade administrativa caracterizada por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2020, do Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro da Força Aérea Brasileira.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2/PRM-NH, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.29.000.000397/2024-41. Saúde. 1ª CCR. Hospital Lauro Reus. Município de Campo Bom.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 1.29.003.000206/2019-54, o qual apurou se o Município de Campo Bom/RS cumpre os termos da Recomendação nº 04/2017 e mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que, embora tenha se constatado que as unidades municipais de saúde cumprem os termos da Recomendação nº 04/2017, não restou demonstrado que o Hospital Lauro Réus, de Campo Bom, entidade privada, que recebe financiamento do SUS, cumpre os termos dessa Recomendação;

CONSIDERANDO que, na Promoção do referido arquivamento, fora determinada a extração de cópia eletrônica do IC nº 1.29.003.000206/2019-54, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que o Hospital Lauro Réus, de Campo Bom, cumpra os termos da referida Recomendação;

CONSIDERANDO que a presente NF foi autuada para o fim previsto no parágrafo anterior;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente NF em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, com a finalidade de promover medidas para que o Hospital Lauro Réus, de Campo Bom, mantenha um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de seus médicos vinculados ao SUS.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

2) a designação do servidor Juliano da Silva como Secretário deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3) após, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/PRM-NH, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de agrupar os documentos extrajudiciais, referentes à instrução da Ação Civil Pública nº 5020939-74.2023.4.04.7108;

Nesse sentido, determino:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República, em Substituição

PORTARIA Nº 4/PRM-NH, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de agrupar os documentos extrajudiciais, referentes à instrução da Ação Civil Pública nº 5021227-22.2023.4.04.7108;

Nesse sentido, determino:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República, em Substituição

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5019557-80.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/PRRO/GAB1 Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Ref. NF - 1.31.000.001493/2023-78.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO suposta violação aos direitos fundamentais e descumprimento reiterado de decisões judiciais, bem como descumprimento do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.171.152/SC, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

CONSIDERANDO o consubstanciamento na Notícia de Fato 1.31.000.001493/2023-78 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de: “Acompanhar suposta violação aos direitos fundamentais e descumprimento reiterado de decisões judiciais, bem como descumprimento do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.152/SC, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas no despacho 63/2024 - PR-RO-00003545/2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

Referência: PP 1.31.000.001806/2023-98. EMENTA: Políticas públicas. Ensino Superior. Instalações dos Campus da UNIR. Problemas estruturais e relativos às condições de segurança da comunidade acadêmica. Suspensão das atividades presenciais. Diligências buscadas junto à SESDEC e UNIR. Realização de reparos pontuais. Ações de manutenção em todo o campus de Porto Velho e interior. Contrato de manutenção preventiva e corretiva em vigência para o ano de 2024. Correção das irregularidades. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as atuais condições de segurança do campus José Ribeiro Filho da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, localizado nesta capital.

O presente procedimento origina-se de e-mail datado de 24/4/2023 (PR-RO-00012987/2023), em que a universidade solicitou a realização de reunião com o procurador regional dos direitos do cidadão, Dr. Raphael Bevilaqua, a respeito do tema. Em reunião realizada no dia

02.05.2023, restou como encaminhamento: "Oficiar à SESDEC solicitando que informe a periodicidade das rondas no Campus da Unir, e, também, sobre a questão do apoio da Central de Monitoramento. Oficiar à UNIR para que informe as providências para garantir a segurança do Campus".

Certidão 47/2023 (PR-RO-00013562/2023) com o seguinte teor: "Certifico, para os devidos fins, o agendamento da reunião, solicitada pela reitoria da Universidade Federal de Rondônia com o objetivo de tratar das condições de segurança no campus José Ribeiro Filho (PVH), para o dia 02 de maio de 2023 às 15h30."

Ofício 1089/2023-PRDC (PR-RO-00021468/2023) dirigido à SESDEC para solicitar que aquela secretaria informe a periodicidade das rondas no Campus e, também, informe se existe a possibilidade do apoio da central de monitoramento para fazer a vigilância das câmeras instaladas no prédio.

Ofício 1090/2023-PRDC (PR-RO-00021477/2023) dirigido à UNIR solicitando que a IFES informe as medidas tomadas no interesse da promoção da segurança no campus da UNIR, encaminhando cópia da documentação expedida.

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC em 5/7/2023 (PR-RO-00021892/2023).

E-mail 80/2023 produzido pelo Departamento de Ciências Jurídicas da da UNIR contendo as seguintes informações: "À Reitoria da UNIR, Com cópia ao Ministro de Estado da Educação, ao Ministério Público Federal, ao TCU e à CGU, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) Remetemos, anexo, Comunicado 8/DACJ com a suspensão de atividades presenciais do curso de Direito no Campus José Ribeiro Filho da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e a orientação pela adoção de atividades letivas até o fim do semestre letivo de 2022.2 por meio de Recursos Educacionais Digitais, Tecnologias de Informação e Comunicação. A opção, adotada em caráter de excepcionalidade, deve-se as fragilidades de segurança e infraestrutura experienciadas pela Universidade, notadamente no Campus citado. Seguem, ainda, anexos, os Comunicados 4 e 7, do Departamento; a Ata de Reunião do Conselho Departamental de 16/04/2023; o Comunicado 3/DACJ; e a Resolução 421/CONSEA, que estabelece o Calendário Acadêmico e possibilita o emprego de atividades remotas na forma citada. Atenciosamente, Bruno Valverde Chahaira. Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas."

O sobredito expediente sobreveio instruído com documentação produzida pela UNIR, que, a seu turno, foram remetidas à Reitoria, Vice-Reitoria, MEC, MPF, MPT, CGU, TCU, AGU, Governo de Rondônia, Casa Civil, TCE, MPRO, Prefeito Municipal, AGEVISA, SESDEC, SEMUSA, DPF, OAB, Centro Acadêmico de Direito 5 de Outubro, SINDSEF, Procuradoria Jurídica da UNIR, PROGRAD, PROCEA, PROPLAN, PRAD e PROPESQ narrando "Gravíssimas Fragilidades na Infraestrutura e Segurança do Campus José Ribeiro Filho da UNIR – Impactos à comunidade acadêmica e necessidade de ações cautelares de urgência para manutenção segura das ações educacionais."

E-mail 89/2023 remetido pela Vice-Reitoria da UNIR (PR-RO-00012995/2023) contendo as seguintes informações: "Prezado/as: Em resposta ao email (circular) da Chefia do Departamento de Ciências Jurídicas da UNIR, apresentamos o Comunicado da Reitoria desta IFES, divulgado no Portal da Universidade (<https://www.unir.br/noticia/exibir/10404>), sobre o qual destacamos os itens 1 a 5. No mais, outras medidas cabíveis estão sendo tomadas dentro das regras institucionais. À disposição para maiores esclarecimentos. Prof. Dr. José Juliano Cedaro Vice-Reitor, no exercício da Reitoria."

E-mail 91/2023 produzido pela Diretora Administrativa da UNIR informando acerca da tramitação dos Processos SEI 23118.005183/2023-32 e 23118.005330/2023-74, que tratam da implementação de melhorias nos Blocos 1G e 1D (PR-RO-00013029/2023).

Ofício 7210/2023/SESDEC-GAB e anexos (PR-RO-00022502/2023), instruído com cópia do Ofício 66201/2023/PM-1BPMCMT, no qual esclarece acerca da periodicidade das rondas da Polícia Militar, bem como o Memorando 577/2023/SESDEC-GETEC com apontamentos pertinentes a viabilidade do apoio a central de monitoramento para fazer a vigilância das câmeras instaladas no prédio do aduzido Campus.

Ata de reunião realizada nesta PR-RO, na data de 2/5/2023 (PR-RO-00019544/2023).

Despacho 692/2023 determinando a autuação de NF vinculada à PRDC (PR-RO-00039214/2023).

Despacho 750/2023 determinando a conversão de NF em PP e o cumprimento de providências (PR-RO-00040339/2023).

Ofício 2377/2023-PRDC (PR-RO-00043609/2023) dirigido à UNIR com os seguintes questionamentos:

i) tendo por norte as informações constantes e solicitadas no Memorando 577/2023/SESDEC-GETEC (anexo) manifeste-se a IFES acerca das informações complementares pleiteadas pelo Gerente de Tecnologia da SESDEC, relativamente ao acompanhamento do videomonitoramento da UNIR, em cujo expediente solicita-se detalhamento do auxílio vindicado nos seguintes termos: Do que consiste esse apoio? Quais os modelos dos equipamentos? Quantas câmeras seriam abrangidas? Quais as tecnologias e Softwares utilizados?; ii) tendo por norte as informações inseridas no Ofício 66201/2023/PM-1BPMCMT (anexo) manifeste-se a IFES acerca do relato de que "por vezes a hostilidade com a qual os policiais militares são recebidos no campus, salta aos olhos, motivo pelo qual o Subcomandante-Geral da PMRO solicita os bons préstimos desse órgão de controle externo no sentido de orientar sobretudo os discentes para bem receber aqueles que se esmeiram no sentido de prover uma segurança pública de qualidade para os que ali transitam", informando se alguma providência fora adotada para a mudança desse cenário; iii) apresente demais informações que julgar pertinentes relativamente ao policiamento nas dependências do campus.

Ofício 2378/2023-PRDC (PR-RO-00043612/2023) dirigido à UNIR com os seguintes questionamentos:

i) apresente atualização de todas as informações e constatações inseridas nos expedientes produzidos pela UNIR, especialmente sobre o Laudo elaborado pelo Corpo de Bombeiros; Despacho proferido no Processo 23118.003172/2022-37, dirigido ao PRAD; Despacho proferido no Processo 23118.010992/2022-85, dirigido ao NUSAU, NCH e DAC-PVH; Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela DIREA; Laudo Técnico de Inspeção Predial elaborado pelo profissional André Rodrigues Novais (CREA-RO 8202 D-RO) e sobre todos os itens do Comunicado divulgado no portal da UNIR (<https://www.unir.br/noticia/exibir/10404>); ii) houve manifestações e eventuais providências adotadas pelo MEC, MPT, CGU, TCU, AGU, Governo de Rondônia, Casa Civil, TCE, MPRO, Prefeito Municipal, AGEVISA, SESDEC, SEMUSA, DPF, OAB, Centro Acadêmico de Direito 5 de Outubro, SINDSEF, Procuradoria Jurídica da UNIR, PROGRAD, PROCEA, PROPLAN, PRAD e PROPESQ acerca dos expedientes dessa IFES que narram "Gravíssimas Fragilidades na Infraestrutura e Segurança do Campus José Ribeiro Filho da UNIR – Impactos à comunidade acadêmica e necessidade de ações cautelares de urgência para manutenção segura das ações educacionais."?; iii) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca do tema em apreço.

Aviso de recebimento de expedientes plea UNIR em 12/12/2023 (PR-RO-00044551/2023).

Ofício 366/2023/ASS-REITORIA/REI/UNIR e anexos (PR-RO-00000337/2024) contendo as seguintes respostas:

Quanto ao item I, a UNIR hoje utiliza câmeras de vídeo da Marca Axis, são quatro com tecnologia da leitura de placa, sendo que duas na portaria de entrada e saída do campus de Porto Velho e uma no estacionamento da UNIR Centro e uma aguardando instalação. Duas SpeedDome no campus José Ribeiro Filho, na entrada e no teatro (queimadas as fontes). Duas com reconhecimento facial, na portaria da UNIR Centro e outra no prédio das Pró-Reitorias. O Software de gerência é o Milestone XProtect. Ressaltamos que fizemos a contratação da empresa Helper, que irá fornecer o serviço de vigilância eletrônica ao campus, incrementando a capilaridade e cobertura do vídeo monitoramento (processo 23118.006845/2023-91), cujo CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024/CCC/DCCL/PRAD/UNIR, foi assinado dia 06/01/2024.

Em relação ao item 2, no que tange ao tratamento recebido pelos policiais no Campus de Porto Velho em suas atividades de ronda intempestiva; ressalte-se que estas rondas foram solicitadas por esta Gestão Superior junto à SESDEC, visando assim inibir possíveis crimes no campus e ainda gerando a sensação de segurança para toda comunidade acadêmica que em sua maioria clamou por essa ação, haja vista os acontecimentos de importunação sexual e diversos furtos ocorridos no campus Porto Velho.

Ademais, informamos que não recebemos diretamente, tanto nesta Reitoria quanto na direção do campus de Porto Velho, nenhuma reclamação direta dos policiais efetivos que realizaram as rondas neste campus.

Desta feita, informamos que a ação de ronda intempestiva no Campus José Ribeiro Filho pela equipe da PM (Polícia Militar) traz enormes benefícios, conforme já informado acima e que a sua continuidade/permanência é de grande importância para a preservação da segurança de toda comunidade acadêmica.

Ofício 367/2023/ASS-REITORIA/REI/UNIR e anexos (PR-RO-00000520/2024) contendo as seguintes respostas:

Com nossos cumprimentos, em atendimento ao OFÍCIO nº 2378/2023/GABPRDC-RLPB, informamos que:

Quanto ao item I, em relação ao processo 23118.010992/2022-85, Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura/DIREA, informamos que foi providenciado juntamente com equipe de manutenção da Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho, com supervisão de um engenheiro UNIR, a realização de reparos pontuais nos problemas apontados no Relatório de Vistoria Técnica. Após os reparos e análise da equipe técnica, a edificação foi liberada para o uso, conforme despachado também no processo em epígrafe pelo setor competente (despacho 1229286, em anexo à presente comunicação).

Quanto ao contrato de manutenção 01/2023, citado no comunicado da Reitoria, foram realizadas diversas ações de manutenção por todo o campus de Porto Velho e do interior, atualmente o saldo empenhado para esse contrato se encontra 99,05% executado em ordens de serviços emitidas. Os principais problemas atacados foram em instalações elétricas e coberturas. Informamos ainda que já está vigente novo contrato de manutenção preventiva e corretiva (Contrato Administrativo nº 32/2023/CCC/DCCL/PRAD/UNIR (SEI nº 1557865) com saldo de R\$ 1.257.023,22) visando continuidade nas ações de manutenção no campus durante o ano de 2024.

Com a juntada dos sobreditos, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito não merece prosperar. É que, conforme informações apresentadas recentemente pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR, a IFES tem adotado providências administrativas que contemplam o cumprimento do objeto do presente apuratório, senão veja-se abaixo.

Em reunião realizada na data de 2/5/2023 nas dependências desta PR-RO (vide PR-RO-00019544/2023), o Vice-Reitor apresentou algumas informações sobre a situação estrutural no Campus, enfatizando, inclusive, que o curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) estaria se realizando na modalidade online, em caráter de excepcionalidade, devido às fragilidades de segurança e infraestrutura das edificações daquela IFES. Outrossim, após comunicação dos fatos ao MEC, o órgão determinou o fim das aulas remotas e o retorno das aulas na modalidade presencial, mas o Departamento de Ciências Jurídicas insistia em continuar com as aulas remotas.

Com efeito, constatou-se a necessidade de solicitação de apoio ao Batalhão de Polícia Militar no sentido de que aumentasse o número de rondas, como também determinasse a presença da Patrulha Maria da Penha no local, além do necessário auxílio da SESDEC no que toca ao monitoramento de segurança da Unir.

Assim, em resposta a expediente desta PRDC, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar informou, em síntese, que ambos os campus da UNIR (Campus 1, localizado na área Central da Unidade e o Campus 2 localizado às margens da BR 319) recebem policiamento das guarnições de forma aleatória ao menos 03 (três) vezes por semana, tendo a UNIR reforçado recentemente (Ofício 366/2023-UNIR) que essas rondas foram solicitadas pela Gestão Superior da UNIR à SESDEC, visando assim inibir possíveis crimes no campus e ainda visando gerar a sensação de segurança para toda comunidade acadêmica que em sua maioria clamou por essa ação, haja vista os acontecimentos de importunação sexual e diversos furtos ocorridos no campus Porto Velho.

No mesmo expediente mencionado, a UNIR destaca, ainda, que a ação de ronda intempestiva no Campus José Ribeiro Filho pela equipe da PM (Polícia Militar) traz enormes benefícios e que a sua continuidade/permanência é de grande importância para a preservação da segurança de toda comunidade acadêmica.

Relativamente ao videomonitoramento das dependências da UNIR, a SESDEC informou inicialmente que dispõe do Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP, unidade responsável pelo acompanhamento dos sistemas de videomonitoramento da cidade de Porto Velho, abrangendo demais tecnologias hoje mantidas pela Secretaria, de responsabilidade da Gerência de Integração e Fronteira – GISF, e que poderia auxiliar no aludido monitoramento. Contudo a UNIR informou mais recentemente que realizou (via CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024/CCC/DCCL/PRAD/UNIR, assinado em 06/01/2024) a contratação da Empresa Helper, que irá fornecer os serviços de vigilância eletrônica ao campus.

Por fim, e não menos importante, no que diz respeito às deficiências anteriormente detectadas na estrutura física das dependências da UNIR (vide Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela DIREA), a IFES informou que fora providenciado juntamente com equipe de manutenção da Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho e supervisionada por um engenheiro da UNIR a realização de reparos pontuais nos problemas apontados no referido Relatório de Vistoria Técnica e que, após os reparos e análise da equipe técnica, a edificação foi liberada para o uso.

No mesmo expediente, a UNIR reforçou, ainda, que foram realizadas diversas ações de manutenção por todo o campus de Porto Velho e do interior e que atualmente o saldo empenhado para o respectivo contrato de manutenção se encontra 99,05% executado em ordens de serviços emitidas, de forma que os principais problemas atacados foram em instalações elétricas e coberturas. Informou, por fim, que já está vigente novo contrato de manutenção preventiva e corretiva (Contrato Administrativo 32/2023/CCC/DCCL/PRAD/UNIR (SEI 1557865) com saldo de R\$ 1.257.023,22, visando continuidade nas ações de manutenção no campus durante o ano de 2024.

Pelo quanto exposto, constata-se que as providências administrativas adotadas pela UNIR são suficientes para o desfecho do presente procedimento, não havendo, portanto, medidas que desafiem a expedição de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta e/ou mesmo o ajuizamento da questão.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Referência: IC 1.31.000.000849/2022-75. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Reforma Agrária. Regularização Fundiária. Acampamento Serra dos Baianos. Recomendação expedida e acatada pelo INCRA. Desnecessidade de prosseguimento do feito como IC. Acompanhamento do cumprimento da recomendação por meio de PA. Promoção de Arquivamento”.

Trata-se de Inquérito Civil atuado com o objetivo de regularização do Assentamento Serra dos Baianos, localizado na Linha C-50, zona rural do Município de Ariquemes.

Despacho 295/2022 com instauração do PP e diligências (PR-RO-00014870/2022).

Ofício 863/2022 PRDC expedido ao INCRA com questionamentos (PR-RO-00015871/2022).

Despacho 476/2022 com prorrogação de prazo de PP e relatório dos autos (PR-RO-00023895/2022).

Despacho 724/2022 para conversão do PP em IC e diligências (PR-RO-00036356/2022).

Portaria de conversão de PP em IC n. 11/2022 (PR-RO-00036359/2023).

Despacho 75/2023 com relatório detalhado dos autos (PR-RO-00004339/2023).

Recomendação 2/2023 PRDC expedida ao INCRA para que (PR-RO-00004343/2023):

I – adote as providências necessárias para impulsionar o processo de regularização fundiária da área conhecida como Acampamento Serra dos Baianos, em Ariquemes, sanando as lacunas a serem superadas, conforme mencionado no expediente OFÍCIO n. 86491/2022/SR(RO)/G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 30/11/2022, enviado a esta PR/RO, promovendo as medidas necessárias para tanto e, havendo providências a serem adotadas no âmbito da PFE/INCRA, a esta submeta a questão após a conclusão de etapas técnicas, operacionais e administrativas efetivadas por esta SR/INCRA;

II – constitua grupo de trabalho ou designe servidor ou servidores responsável(is) pela presente questão, devendo esta SR/INCRA apresentar a este MPF/RO, num prazo de até 90 (noventa) dias, um cronograma em que a autarquia agrária se compromete com a resolução da questão de regularização fundiária na área, seja mediante a instituição de acampamento, seja mediante regularização fundiária com base na Lei 11.952/2009. O prazo de 90 (noventa) dias é para apresentar o cronograma – as medidas a serem efetivadas e o prazo para tanto cabem a esta SR-17 indicar no cronograma, solicitando que sejam o mais célere possível, dado o histórico da questão (procedimento administrativo 54300.002400/2009-41);

III – no cumprimento do item III acima que o INCRA ciente representante da comunidade (podendo obter contato deste diretamente com esta PR/RO) e que tal representante seja convidado a participar de eventuais discussões sobre a questão ou, no mínimo, seja mantido informado, pelo INCRA, do andamento do procedimento de regularização fundiária da área;

IV – encaminhe a esta PR/RO, no prazo de resposta da presente Recomendação, cópia do procedimento administrativo 21600.005441/1975-45 que o INCRA menciona no expediente OFÍCIO n. 86491/2022/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 30/11/2022, que foi posteriormente localizado, mas não remete referidas cópias a esta PR/RO.

Aviso de recebimento pelo INCRA (PR-RO-00005491/2023).

Pedido de elaboração de notícia sobre a recomendação (PR-RO-00009287/2023).

Juntada de comprovante de divulgação de notícia sobre a recomendação expedida (PR-RO-00009707/2023).

Certidão 34/2023 registrando cobranças ao INCRA sobre a resposta à Recomendação 2/2023 (PR-RO-00011160/2023).

Certidão 98/2023 registrando comparecimento a esta PR/RO do vereador de Ariquemes, Tiago Viola, que foi um dos representantes que participaram de reunião para regularização da área em questão, solicitando informações sobre o procedimento e manifestando interesse em reunião (PR-RO-00023673/2023).

Despacho 646/2023 de prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00037707/2023).

Ofício 72945/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA(SGD/PRRO) da Superintendência Regional do INCRA informando o integral acatamento da Recomendação 2/2023 (PR-RO-00039738/2023).

Certidão 145/2023 certificando o acatamento da Recomendação (PR-RO-00039823/2023).

Despacho 754/2023 com diligências, determinando (PR-RO-00040744/2023):

1 – Encaminhe-se cópia da resposta do INCRA ao vereador de Ariquemes, Tiago Viola, para conhecimento;

2 – Baixar o procedimento administrativo mencionado na resposta do INCRA, juntando-o aos autos. Certificar;

3 – Proceda-se a abertura de SNP para divulgação pela ASCOM de notícia de resultado de atuação. Mencionar que a questão está relacionada ao divulgado na notícia acostada em – PR-RO-00009707/2023. Constar no SNP que na notícia não se deve mencionar o provável arquivamento do presente IC (o que gera muita confusão), mas que o MPF agora promoverá o acompanhamento pormenorizado da questão para que o INCRA cumpra as medidas informadas no expediente de acatamento (encaminhar cópia da resposta do INCRA);

4 – Com o cumprimento das medidas acima e a devida divulgação, acostar nos autos cópia da notícia publicada no sítio da PR/RO;

5 – Cumpridas as diligências acima mencionadas, conclusos para elaboração de minuta de arquivamento do IC, com posterior instauração de PA específico para acompanhamento da questão;

Referidas diligências, com exceção da de item 5 acima, foram cumpridas por meio dos expedientes: 1 (PR-RO-00043619/2023); 2 (PR-RO-00043625/2023); 3 (PR-RO-00043640/2023); 4 (PR-RO-00044209/2023).

Visando cumprimento ao item 5, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar, em razão do atendimento a recomendação expedida e, diante dos fundamentos e diligências expostas no despacho 754/2023 (PR-RO-00040744/2023), com o Acatamento da Recomendação pelo INCRA e início das diligências de referida Autarquia para fins de promover a regularização fundiária na área, desnecessário o prosseguimento do apuratório como Inquérito Civil.

Mesmo que os impactos positivos das medidas a serem adotadas pelo INCRA não sejam imediatas, verifica-se que a autarquia agrária informa a retomada do procedimento de regularização fundiária da área do Acampamento Serra dos Baianos, em Ariquemes, atendendo ao quanto recomendado pelo MPF.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Todavia, considerando que a questão demanda acompanhamento para verificar se efetivamente serão implementadas medidas informadas pelo INCRA em resposta a Recomendação 2/2023 do MPF, com a homologação do presente arquivamento, deve a Secretaria da PRDC instruir expediente com cópia integral do presente IC para fins de instauração de PA com o seguinte objetivo: “PA para acompanhar as providências a serem efetivadas pelo INCRA em atendimento a Recomendação do MPF para fins de regularização fundiária em lotes na área das linhas C-50 e C-55, Acampamento Serra dos Baianos, em Ariquemes/RO”.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSM PF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação, aplique-se as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSM PF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Apor anotação junto ao sistema ÚNICO para que, com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, a Secretaria da PRDC adotar as providências necessárias para a instauração de PA visando acompanhamento da questão, nos termos do presente despacho.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou irregularidades no processo de revisão do Plano Diretor de Itajaí-SC, que a proposta de patamar construtivo (altura dos prédios) para a Praia Brava, não cumpre o acordo do sombreamento homologado pela Justiça Federal, nos autos da ACP nº 50111802-30.2021.4.04.7208, firmado entre o MPF, o Município de Itajaí, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Instituto Itajaí Sustentável - INIS e o Sindicato da Construção Civil – SINDUSCON;

f) considerando que diante do Acordo firmado nos autos da ACP antedita e as irregularidades existentes no Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, para a instituição do novo Plano Diretor de Itajaí, ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais, ou judiciais, para promover o cumprimento dos termos do acordo, em especial quanto à altura dos edifícios em toda orla da Praia Brava, em Itajaí, em prol da preservação da plena fruição da faixa de areia daquela praia e da vegetação de restinga;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000600/2023-04 em Inquérito Civil, no intuito de promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis a fim de evitar o descumprimento do acordo firmado na ACP nº 50111802-30.2021.4.04.7208, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, relacionado ao sombreamento decorrente dos edifícios na orla da praia Brava, em Itajaí, e, assim, assegurar a plena fruição da faixa de areia por parte da população em geral e da vegetação de restinga ainda existente na praia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de Itajaí-SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Associação Moradores da Praia Brava - AC Brava

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.000207/2024-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

No intuito de obter informações suficientes para compor a investigação, CONVERTE a Notícia de Fato n. 1.33.000.000207/2024-63 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na transcrição e correção das redações em Braille de alunos cegos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2023, contendo a seguinte ementa:

PRDC. EDUCAÇÃO. ENEM 2023. TRANSCRIÇÃO E CORREÇÃO DAS REDAÇÕES EM BRAILLE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS REGISTRADOS "EM BRANCO". INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

Para isso, determina:

1 - A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2 - Aguarde-se resposta do INEP ao Ofício n. 433/2024/PRDC-MPF/PR/SC (Doc #8);

3 - Transcorrido in albis o prazo para resposta, reitere-se;

4 - Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO os objetivos (art. 3º), os fundamentos (art. 4º), a fiscalização (art. 5º) e os instrumentos (art. 6º) instituídos pela PNSB;

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o Ofício Único de Andradina se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000071/2023-9 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), gestora do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), informou a existência da barragem da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos – Barragem de Terra Margem Esquerda (UHE Três Irmãos), código SNISB 4860, no município de Andradina, que tem como empreendedor a Tijoá Participações e Investimentos S.A. (TIJOÁ);

CONSIDERANDO que o órgão responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem da UHE Três Irmãos é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) pela Tijoá Participações e Investimentos S.A. (TIJOÁ) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na barragem da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos – Barragem de Terra Margem Esquerda (UHE Três Irmãos), código SNISB 4860, localizada no município de Andradina.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir do expediente PRM-AND-SP-00000087/2024.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição “5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais” e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Junte-se aos autos cópia da Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023 e o extrato de pesquisa da barragem da UHE Três Irmãos no site do SNISB (código 4860).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO os objetivos (art. 3º), os fundamentos (art. 4º), a fiscalização (art. 5º) e os instrumentos (art. 6º) instituídos pela PNSB;

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o Ofício Único de Andradina se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000071/2023-9 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), gestora do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), informou a existência da barragem da Central Geradora Hidrelétrica Carlota (CGH Carlota), código SNISB 24163, no município de Junqueirópolis, que tem como empreendedor Carlos Sergio Carollo;

CONSIDERANDO que o órgão responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem da CGH Carlota é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO:

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) por Carlos Sergio Carollo e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na barragem da Central Geradora Hidrelétrica Carlota (CGH Carlota), código SNISB 24163, localizada no município de Junqueirópolis.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da cópia do expediente PRM-AND-SP-00000087/2024.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição “5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais” e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Junte-se aos autos cópia da Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023 e o extrato de pesquisa da barragem da CGH Carlota no site do SNISB (código 24163).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO os objetivos (art. 3º), os fundamentos (art. 4º), a fiscalização (art. 5º) e os instrumentos (art. 6º) instituídos pela PNSB;

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o Ofício Único de Andradina se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000071/2023-9 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), gestora do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), informou a existência da barragem da Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava – Rui Barbosa (UHE Nova Avanhandava) código SNISB 4606, no município de Buritama, que tem como empreendedor a AES Brasil Operações S.A.;

CONSIDERANDO que o órgão responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem da UHE Nova Avanhandava é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) pela AES Brasil Operações S.A. e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na barragem da Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava – Rui Barbosa (UHE Nova Avanhandava), código SNISB 4606, localizada no município de Buritama.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da cópia do expediente PRM-AND-SP-00000087/2024.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição “5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais” e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Junte-se aos autos cópia da Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023 e o extrato de pesquisa da barragem da UHE Nova Avanhandava no site do SNISB (código 4606).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO os objetivos (art. 3º), os fundamentos (art. 4º), a fiscalização (art. 5º) e os instrumentos (art. 6º) instituídos pela PNSB;

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o Ofício Único de Andradina se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000071/2023-9 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), gestora do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), informou a existência de duas barragens da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (UHE Ilha Solteira), quais sejam, Principal Terra (código SNISB 4985) e Barragem Concreto (código SNISB 20485), no município de Selvíria, que têm como empreendedor a Rio Paraná Energia S.A. (RPESA);

CONSIDERANDO que o órgão responsável pelas ações de fiscalização da segurança das duas barragens da UHE Ilha Solteira é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO que embora as barragens da UHE Ilha Solteira, que promovem a acumulação das águas do Rio Paraná, estejam localizadas no município de Selvíria, no Mato Grosso do Sul, certo é que eventuais acidentes também trariam consequências, isto é, danos, aos municípios paulistas a jusante (situados na margem esquerda daquele curso d'água), dos quais Itapura, Castilho, Paulicéia e Panorama integram a área de atuação deste escritório regional especializado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) pela Rio Paraná Energia S.A. (RPESA) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nas duas barragens da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (UHE Ilha Solteira), quais sejam, Principal Terra (código SNISB 4985) e Barragem Concreto (código SNISB 20485), localizadas no município de Selvíria-MS.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir do expediente PRM-AND-SP-0000087/2024.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição "5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais" e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Junte-se aos autos cópia da Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023 e os extratos de pesquisa das barragens da UHE Ilha Solteira no site do SNISB (códigos 4985 e 20485).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO os objetivos (art. 3º), os fundamentos (art. 4º), a fiscalização (art. 5º) e os instrumentos (art. 6º) instituídos pela PNSB;

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o Ofício Único de Andradina se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000071/2023-9 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), gestora do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), informou a existência de duas barragens da Usina Hidrelétrica Jupia – Engenheiro Souza Dias (UHE Jupia), quais sejam, Principal Terra (código SNISB 5196) e Principal Concreto (código SNISB 20486), no município de Três Lagoas, que têm como empreendedor a Rio Paraná Energia S.A. (RPESA);

CONSIDERANDO que o órgão responsável pelas ações de fiscalização da segurança das duas barragens da UHE Jupia é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO que embora as barragens da UHE Jupia que promovem a acumulação das águas do Rio Paraná, estejam localizadas no município de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, certo é que eventuais acidentes também trariam consequências, isto é, danos, aos municípios paulistas a jusante (situados na margem esquerda daquele curso d'água), dos quais Castilho, Paulicéia e Panorama integram a área de atuação deste escritório regional especializado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) pela Rio Paraná Energia S.A. (RPESA) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nas duas barragens da Usina Hidrelétrica Jupia – Engenheiro Souza Dias (UHE Jupia), quais sejam, Principal Terra (código SNISB 5196) e Principal Concreto (código SNISB 20486), localizadas no município de Três Lagoas-MS.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir do expediente PRM-AND-SP-0000087/2024.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição "5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais" e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Junte-se aos autos cópia da Resolução Normativa ANEEL nº 1.064/2023 e os extratos de pesquisa das barragens da UHE Jupia no site do SNISB (códigos 5196 e 20486).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.000367/2022-39.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades do Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins, especialmente quanto à demarcação de área e ao acesso aos lotes.

Os autos foram autuados a partir do Ofício n.º 1804101/2022 – COR/SR/PF/TO, no qual a Corregedoria da Polícia Federal encaminhou cópia de documentos relativos à certidão de ocorrência n.º 111/2022, registrada por Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues, e do despacho da PF promovendo o arquivamento da notícia crime, por não envolver interesse da União.

Na Ocorrência Policial, consta o seguinte relato:

Às 14:54 foi gerado a denúncia de nº 2022.139.33021.". Era o que continha o referido registro de ocorrência. A denúncia nº 33021 foi feita através do disque-denúncia do SIGEPOL feita às e o teor é: REGISTRO O COMPARECIMENTO DO SENHOR ELIAS ROSA CAETANO (CPF:449.387.056-72) E DE SUA ESPOSA LUCY LISBOA RODRIGUES (CPF:121.966.732-34), ASSENTADOS DO P.A. SANTO ONOFRE EM PONTE ALTA DO TOCANTINS, RELATANDO QUE APOS TEREM REGISTRADO O B.O. Nº 9809/2022 JUNTO A 81ª DELEGACIA DE POLICIA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, EM RAZAO DE HAVER ENCONTRADO UMA DE SUAS CABECAS DE SEU GADO MORTA NAS TERRAS DO SENHOR RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, PASSARAM A SOFRER AMEAÇAS DE MEMBROS ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO. RELATARAM QUE O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO, JOSE BARBOSA MARTINS, JUNTAMENTE JOTA JUNIOR FORAM ATE A RESIDÊNCIA DELES E DISSERAM QUE AS PESSOAS DA ASSOCIAÇÃO HAVIAM FEITO O BAIXO ASSINADO PARA TIRAR ELES DO ASSENTAMENTO, TENDO HAVIDO SUGESTÃO PARA CORTAR A CERCA DELES COMO RETALIAÇÃO, E DIAS DEPOIS A CERCA AMANHECEU TODA CORTADA, SENDO QUE PARA O FATO REGISTRARAM O B.O. Nº 32924/2022. RELATARAM AINDA QUE COMPARECERAM AO INCRA, TAMBÉM NESTA DATA, SOLICITANDO AQUELA AUTARQUIA FEDERAL AUTORIZAÇÃO PARA FECHAREM A ESTRADA PARTICULAR QUE PASSA DENTRO DA PARTE DELES DO ASSENTAMENTO PARA QUE FICASSEM EM MAIOR SEGURANÇA, APÓS REGISTRADO ESSE REQUERIMENTO O INCRA OS INSTRUIU QUE VIessem ATE A POLICIA FEDERAL PARA RELATAREM OS OCORRIDOS. PARALELO A ESSA "DENUNCIA", RELATAM AINDA QUE ESTÁ HAVENDO TENTATIVA DE DIMINUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO (CCU) DE SUAS TERRAS, SENDO QUE NO CCU CONSTA 61,0259 HA E NO MEMORIAL DESCRITIVO RECEBIDO NO INCRA CONSTAM 30,1788 HA E ASSIM SINALIZAM PARA EVENTUAL FACILITAÇÃO DA ATUAÇÃO DE GRILEIROS POR PARTE DO INCRA. Rua: P.A. SANTO ONOFRE EM PONTE ALTA DO TOCAN Bairro: Município: PONTE ALTA Estado: TO Referencia: LOTE 05 - CHACARA MARANATA BINA (destacou-se).

Por sua vez, no Despacho n.º 1705260/2022, a PF registrou o seguinte:

Trata-se de ocorrência apresentada ao plantão da Polícia Federal por ELIAS ROSA CAETANO e LUCY LISBOA RODRIGUES, assentados do PA SANTO ONOFRE, em Ponte Alta do Tocantins, relatando terem sofrido ameaça de membros da associação, inclusive abaixo assinado para tirá-los do assentamento, além de terem tido sua cerca cortada, por pessoas ainda não identificadas, acreditando que possa ser uma manifestação de ameaça do mesmo grupo.

Os Assentados ainda relatam que ao receberem o contrato de concessão de uso de suas terras, identificaram uma diminuição sobre o que consta do memorial descritivo recebido do INCRA-TO.

Da narrativa dos fatos, não se identifica crime de atribuição da Polícia Federal. Os atos sofridos pelos assentados, até o momento, podem caracterizar os crimes de ameaça e dano, mas não resultaram em diminuição dos direitos de posse da terra pública que ocupam, não havendo prejuízo a serviços, interesses e/ou bens da União. Ademais, abaixo assinado mencionado por eles não se constitui em meio ilícito de tentativa de retirá-los das terras e não se identificou nenhuma ação concreta buscando a prática de esbulho possessório ou de prejuízos às terras públicas, se constituindo unicamente em prejuízos às vítimas. Quanto à denúncia de que o INCRA teria diminuído a área prevista em memorial descritivo, identifica-se demanda que deve ser discutida administrativamente junto ao INCRA, Autarquia da União responsável pela regularização fundiária e controle da área do assentamento. Verifica-se, inclusive, dos documentos apresentados, que a assentada notificante já se encontra assistida pela Defensoria Pública da União, quanto a divisão do lote que ocupa.

1. Por tais razões, proceda ao encaminhamento do presente RDF, juntamente com os documentos da ocorrência, à Corregedoria Regional, sugerindo-se o seu arquivamento, uma vez que já existe na Polícia Civil de Ponte Alta do Tocantins registros de ocorrência da ameaça e dano à cerca dos assentados notificantes (destacou-se).

No despacho PRTO-13967/2022, destacou-se que, de fato, as ameaças praticadas por assentados, embora tenham ocorrido dentro do Projeto de Assentamento do Inkra-TO, não envolvem bens ou interesse da União a justificar a apuração por parte da Polícia Federal e deste Ministério Público Federal. Por outro lado, os fatos relativos à possível diminuição do lote e ao pedido para retirada de estradas da área dos representantes, considerando os conflitos existentes, estão relacionados com as atribuições do Inkra-TO e, por isso, justificavam a atuação deste Parquet Federal.

Nesse sentido, encaminhou-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para ciência e adoção de medidas cabíveis e, por meio do Ofício n.º 1205/2022/PRTO/GABPR3, solicitou-se ao Inkra-TO que informasse: (a) se tinha conhecimento sobre os conflitos envolvendo os senhores Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues e os demais assentados do PA Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins-TO; (b) se, de fato, houve redução do lote dos assentados Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues, apresentando justificativas e providências para regularização, em caso de resposta positiva; (c) se seria possível alterar as estradas do PA para retirar a passagem no lote dos representantes Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues sem causar prejuízo aos acessos de outros assentados, considerando os conflitos no local.

O Incra-TO, no Ofício n.º 56524/203/SR(TO)G/SR(TO)/INCRA-INCRA explicou que:

1 - Em relação ao item "a" esclarece-se que o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA) não tinha conhecimento dos fatos até o recebimento do referido ofício.

2 - A título de conhecimento, a citada unidade familiar de Lucy Lisboa Rodrigues é acompanhada pelo processo administrativo nº 54400.002125/2008-56. Registra-se que a beneficiária é assentada no Projeto de Assentamento Santo Onofre, município de Ponte Alta/TO, no lote 05, conforme Extrato Espelho - SIPRA em anexo.

3 - No que tange ao item "b", a própria assentada buscou ao INCRA para saneamento de dúvidas a respeito da metragem do lote, após a realização do Georreferenciamento do assentamento.

4 - A partir do questionamento da assentada, esta Superintendência Regional do INCRA encaminhou equipe de engenheiros agrônomos para avaliar a condição de exploração do lote e se a atualização da medição com o georreferenciamento estaria impactando as condições de uso do lote.

5 - Com base no parecer, e em análise ao processo individual da beneficiária, verifica-se que o CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO - CCU (17172725), trazia a metragem de 61,0259 hectares. Essa metragem é a fração ideal 1/41 da área total do imóvel de 2.502,0603 hectares.

6 - Contudo, após o georreferenciamento do projeto, a área total do lote da Srª Lucy Lisboa Rodrigues calculada é de 44,88 ha. Essa área é a somatória da fração da área de exploração coletiva (0,9816 ha), mais a área da fração da reserva legal, (13,6743 ha), com área utilizável propriamente dita do lote 05, de 30,2241 ha. Apesar de haver essa Retificação do tamanho do assentamento, a nova metragem não alterou de forma significativa os lotes.

7 - Diante da análise realizada, foi concluído que a parcela vistoriada é viável agronomicamente para a exploração agropecuária dentro do programa de reforma agrária.

8 - Dessa forma, não há providências a serem tomadas para a regularização dessa situação, tendo em vista que o tamanho do lote está perfeitamente ajustado ao tamanho médio das demais parcelas do projeto.

9 - Para maiores detalhamentos da análise, encaminha-se o parecer (SEI 17186909) da equipe, para elucidação do caso.

10 - Em relação ao item "c" não há passagem oficialmente planejada pelo INCRA que corte o lote 05. A parcela, conforme demonstrando no laudo, é contemplada por estrada que margeia o limite do lote, não havendo autorização de passagem pelo lote da assentada para outros beneficiários.

11 - Por fim, diante das constatações identificadas pela equipe agrônômica, a assentada tem cometido ilícito ambiental, tendo em vista a exploração indevida da área de reserva ambiental, o que será oportunamente objeto de supervisão ocupacional para providências administrativas, bem como encaminhamento de informações aos órgãos ambientais para apuração da existência de ilícito ambiental (destacou-se).

Oficiou-se, também, à Defensoria Pública da União, solicitando que informasse se está promovendo assistência jurídica dos senhores Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues, em relação aos problemas que têm enfrentado no PA Santo Onofre, especialmente sobre possível diminuição de lote e a necessidade de alteração de estrada, informando o número do procedimento correlato, caso a resposta fosse positiva.

Em resposta, a DPU comunicou que, desde 2018, tramita o PAJ n.º 2018/010-00955, para tutelar o interesse da Lucy Lisboa Rodrigues de ampliar o perímetro de sua área do PA Santo Onofre.

Pois bem. As diligências realizadas demonstraram que não há irregularidade quanto à área do lote da representante Lucy Lisboa Rodrigues e quanto à estrada de acesso no PA Onofre.

Conforme explicado pelo Incra-TO, após o georreferenciamento do PA, de fato, houve uma diminuição da área do lote da representante Lucy Lisboa Rodrigues calculada, passando de 61,0259 ha para 44,88 ha. Segundo a autarquia, essa área é a somatória da fração da área de exploração coletiva (0,9816 ha) mais a área da fração da reserva legal, (13,6743 ha), com área utilizável propriamente dita do lote 05, de 30,2241 ha.

O Incra-TO afirmou que, apesar de haver essa retificação do tamanho do assentamento, a nova metragem não alterou de forma significativa os lotes, bem como que prestou esclarecimentos à própria representante sobre a alteração da metragem.

Em relação ao pedido da fechamento de estrada do seu lote, o Incra-TO informou que não há passagem oficialmente planejada que corte o lote 05, e que a parcela é contemplada por estrada que margeia o limite do lote, não havendo autorização de passagem pelo lote da assentada para outros beneficiários.

Além disso, constatou-se que a pretensão da representante de ampliar o perímetro da sua área está sendo tutelada pela DPU, no PAJ n.º 2018/010-00955.

Nesse cenário, verificou-se que não houve irregularidade relacionada aos serviços do Incra-TO e que, de toda forma, a pretensão individual da representante está sendo tutelada pela DPU.

Ressalta-se que o Incra-TO comunicou, também, que a representante está explorando, indevidamente, área de reserva ambiental. Tal fato não faz parte do objeto de apuração destes autos e deverá ser encaminhado ao Ofício que atua em matéria da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se cópia do presente despacho e do Ofício n.º 56524/203/SR(TO)G/SR(TO)/INCRA-INCRA à Coordenadoria Jurídica para distribuição ao 4º Ofício para apurar a notícia de exploração indevida de área de reserva ambiental do lote 5 do Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins-TO.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício-Núcleo do Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 31/2024
Divulgação: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**